



MEMORANDO Nº 26/2025 – SMSDM

Cajamar, 15 de agosto de 2025.
Sexta-feira.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA
A/C: Departamento de Compras e Licitações

Referente: Processo PA nº 1835/2025 – Pregão Eletrônico nº 55/2025

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada por Helper Tecnologia de Segurança S/A

1. SÍNTESE OBJETIVA DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em resumo, que itens do Termo de Referência — especialmente o Item 15 – Sistema de Intercomunicador (Botão de Pânico) — colidiriam com a Carta-Patente PI 0903795-0, pretendendo a exclusão dos Itens 4, 11 a 16 e 19 ou a revogação do certame; alega ainda possível indenização com base no art. 44 da LPI e aventa contratação direta por exclusividade.

A impugnante sustenta, outrossim, que o objeto da licitação deveria ser parcelado, permitindo a participação de empresas diferentes para fornecimento de determinados componentes, alegando que a divisão em lotes distintos aumentaria a competitividade.

Por fim, a impugnante sustenta que o Edital deveria indicar, de forma prévia, o número exato de pessoas a serem treinadas para a operação do software, sob pena de insegurança para a formulação das propostas.

2. DA ALEGAÇÃO DE COLISÃO COM A CARTA-PATENTE

2.1. Do objeto e da forma de especificação – neutralidade tecnológica e foco em desempenho



O Edital tem por objeto solução de videomonitoramento urbano com software de inteligência, integração e pontos de coleta (em abrigos), com julgamento por menor preço, nos termos da Lei 14.133/2021.

O Item 15 descreve requisitos funcionais e de desempenho para um intercomunicador com botão de emergência (SOS/pânico), comunicação bidirecional, microfone, falante, câmera integrada, sinalização ao CCO e interfaces padrão — nada além de características genéricas e amplamente disponíveis no mercado de segurança eletrônica.

Logo, não há direcionamento a marca ou modelo nem apropriação de “forma ornamental” ou solução singular; a Administração apenas define resultados mínimos esperados, em conformidade com a boa prática de especificar por desempenho.

2.2. Patente não é monopólio de mercado: alcance restrito às reivindicações

Mesmo quando existente, patente confere exclusividade sobre o meio técnico reivindicado, não sobre o mercado ou resultado pretendido. A própria jurisprudência cível ressalta que propriedade industrial não se confunde com monopólio; terceiros podem atender a mesma finalidade por soluções técnicas diversas.

Além disso, a LPI exclui do campo da patenteabilidade “esquemas, planos, princípios ou métodos (...) de fiscalização” (art. 10), o que corrobora que arquiteturas funcionais de vigilância/atendimento e arranjos genéricos não são apropriáveis por um único agente.

No tocante a Desenho Industrial (DI) referido em demandas correlatas, o DI protege apenas a forma plástica ornamental de objeto (art. 95 LPI), não usos, funções ou desempenho — parâmetros que o Edital sequer padroniza por forma.

2.3. “Botão de pânico” é componente de uso comum

O botão de acionamento de emergência é componente trivial em sistemas de segurança (hardware “commodity”), que não pode, por si, barrar a livre

concorrência ou cercear a continuidade de serviço público essencial (segurança). As especificações do Item 15 (altura de instalação, viva-voz, dB SPL, slot SD etc.) são características genéricas e interoperáveis — não remetem a topologia, desenho ou arquitetura exclusiva da suposta invenção da impugnante.

Ainda, ao que consta, o botão de que tratam os itens impugnados estão relacionados com uma solução a ser instalada em pontos de ônibus, previsto no item 11 do Termo de Referência, sendo que a patente trata de um totem, o que se distingue totalmente da patente em questão, tornando até leviano o pleito de cancelamento do certame.

2.4. Padrão decisório dos Tribunais de Justiça: licitação deve prosseguir; eventual colisão só se examina em propostas

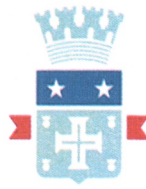
Os Tribunais têm reiteradamente afastado pedidos para travar pregões de “totem/torre de segurança” com base na patente da Helper, assentando que o simples anúncio do edital não viola patente e que a verificação de eventual colisão (se houver) se dá com as propostas, não antes.

2.5. Padrão dos Tribunais de Contas: exclusividade exige prova robusta de inviabilidade de competição (que não existe aqui)

O TCU sedimenta que demonstração de exclusividade de marca/produto, por si, não comprova inviabilidade de competição para fins de inexigibilidade. É indispensável exame do mercado e das alternativas.

No caso, o Edital decompõe a solução em itens usuais (câmeras, gravadores/NVR, intercomunicador, racks etc.), sem monoproduto — estrutura padrão em projetos de segurança pública, deixando livre o certame para uma pluralidade de fornecedores e tecnologias aptas a atender ao objeto (logo, não há inviabilidade de competição).

2.6. Interesse público e mecanismos da LPI resguardam o progresso – patente não pode impedir segurança pública



CAJAMAR PREFEITURA

A LPI equilibra exclusividade com interesse público: prevê, inclusive, licença compulsória por interesse público/emergência (art. 71 LPI), demonstrando que patente não pode paralisar políticas públicas essenciais.

Portanto, ainda que hipoteticamente algum licitante ofertasse solução que dependesse de patente alheia, a via adequada é a gestão contratual (exigir licenças/autorização do titular da patente ou solução alternativa não colidente), jamais a supressão de item genérico como um botão de acionamento de emergência.

2.7. Impugnação por “colidência” geral e laudo unilateral não se sustenta

A impugnante não individualiza quais reivindicações do PI 0903795-0 seriam efetivamente reproduzidas pelas exigências mínimas do Edital; limita-se a comparar funcionalidades genéricas (câmeras, áudio, reconhecimento etc.), o que não basta para caracterizar infração de patente.

A jurisprudência tem afastado essa mesma tese quando a Helper tenta paralisar certames com alegações semelhantes.

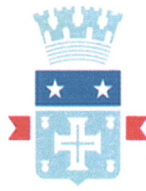
2.8. Da ameaça de indenização (art. 44 LPI) e tipificação penal

Não há “exploração indevida” pelo edital em si (a Administração não produz, usa, vende ou importa produto patenteado ao publicar a licitação); o TJ-PE já assentou isso expressamente. Eventuais conflitos serão examinados sobre produtos/propostas concretas, não em tese.

Quanto às menções penais, inexistem elementos de direcionamento ou frustração da competição: o edital é neutro, especifica por desempenho e mantém ampla competitividade.

2.9. Jurisprudências

Cabe ratificar que a jurisprudência já se posicionou em sentido contrário aos pleitos da impugnante, inclusive tratando dela própria, rechaçando seus pleitos em outros processos licitatórios, conforme segue:



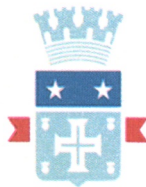
CAJAMAR PREFEITURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –
Decisão que indeferiu pedido liminar de suspensão do certame
licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 015/2.022 – Pleito
de reforma da decisão – Não cabimento – Alegação da agravante
HELPER de que detém patente de invenção de sistema de
repressão, monitoramento e atendimento a emergências, com
equipamentos idênticos ao do objeto do certame, não evidenciada
nos autos – Semelhanças entre o objeto do certame e a invenção
patenteada pela agravante HELPER, que, em sede de cognição
sumária, são insuficientes para invalidar o certame – Invenção
protegida por propriedade industrial, que, por si só, não enseja
contratação direta por inexigibilidade de licitação – Ausência dos
requisitos necessários à concessão da liminar em primeira
instância – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não
provido. (TJ-SP - AI: 21243271720228260000 SP 2124327-
17.2022.8.26.0000, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de
Julgamento: 21/07/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de
Publicação: 21/07/2022)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

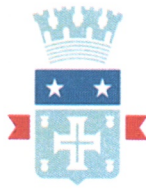
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO
DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE
SEGURANÇA - TOTEM/ TORRE DE SEGURANÇA.DECISÃO
COLEGIADA QUE AFASTOU A TESE DA IMPETRANTE NO
SENTIDO DE QUE A REALIZAÇÃO DO CERTAME VIOLARIA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. OMISSÕES



CAJAMAR PREFEITURA

INEXISTENTES. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0015686-17.2020.8.16.0129/1 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 14.09.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INIBITÓRIA – CARTA DE PATENTE E REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO IMEDIATA DA REQUERIDA PRODUZIR, USAR, COLOCAR À VENDA, VENDER, FORNECER OU IMPORTAR PRODUTOS E SERVIÇOS QUE TENHAM POR OBJETO O INVENTO OBJETO DA CARTA DE PATENTE DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO Nº PI 0903795-0 E DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL Nº DI 6904438-4, PRINCIPALMENTE AQUELE DENOMINADO “KULE” – DECISÃO REVOGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - RECURSO PROVIDO. A Propriedade Industrial apesar de ter a prerrogativa de excluir terceiros da exploração dos bens imateriais protegidos, impondo sanção ao contrafator e concedendo ao seu titular vantagem competitiva considerável sobre seus concorrentes, não se confunde com monopólio, uma vez que, a exclusividade não recai sobre o mercado em si, mas sobre o meio de se explorar o mercado, sem evitar que, por outras soluções técnicas diversas terceiros explorem a mesma oportunidade de mercado. (TJPR - 4ª C. Cível - 0070291-09.2020.8.16.0000 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 19.10.2021)

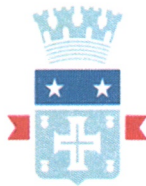


CAJAMAR PREFEITURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior , 123, Empresarial Maurício Brandão Mattos (4º andar), RECIFE - PE - CEP: 50030-260 - F:(81) 31819530 Agravo de Instrumento nº 0013571-58.2020.8.17.9000
Agravante: Helper Tecnologia de Segurança S/A. Agravado: Município de Paulista. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO À PATENTE DE EQUIPAMENTO DE VIGILÂNCIA. DESRESPEITO QUE SÓ PODERÁ SER AFERIDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PELOS CONCORRENTES. ESQUEMAS E MÉTODOS DE FISCALIZAÇÃO, NÃO PATENTEÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O cerne da questão em comento consiste na necessidade de suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2020, por alegada violação ao direito de patente da Helper Tecnologia de Segurança S.A. 2. O art. 42 da Lei nº 9.279/1996, confere ao titular de patente “o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos”. 3. De outra banda o objeto do Pregão Eletrônico nº 012/2020, ora questionado, é a “FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE DADOS E IMAGEM, EQUIPAMENTOS AVANÇADOS PARA A CAPTURA, ANÁLISE, RECONHECIMENTO DE FACES E PLACAS E FORNECIMENTO DE WI-FI EM VIAS URBANAS”. 4. A priori, não se



CAJAMAR PREFEITURA

vislumbra qualquer violação ao Direito de Patente, posto o Procedimento Licitatório em questão não estar **PRODUZINDO, USANDO, VENDENDO OU IMPORTANDO** um produto, mas sim realizando uma pesquisa de preço a fim de criar um cadastro de empresas que possam fornecer os serviços almejados. 5. Destaca-se ser o objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2020, o fornecimento de sistemas de vigilância e monitoramento e não um equipamento único, como é o invento patentado da Recorrente. 6. O eventual desrespeito à patente da Agravante apenas **PODERÁ** ser verificado quando da análise das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes no certame, inclusive, porque determinado candidato poderá ter a autorização da Recorrente para comercializar seu produto, ou poderá fornecer outro produto também patentado. 7. Tão somente, se frustrado o Pregão Eletrônico a edilidade deverá dispensar a licitação, para realização de contratação direta, como requerido pela Impetrante. 8. Devidamente fundamentada a rejeição à impugnação administrativa apresentada pela Helper Tecnologia de Segurança S.A, considerando “que a solução apontada pela Requerente retrata um equipamento único, enquanto os itens licitados estão individualizados, caracterizando modelos padrões corriqueiramente utilizados em projetos de segurança pública, fiscalização de trânsito e afins”. 9. A Carta de Patente nº PI 0903795-0 concedida à Agravante deixa claro tratar-se de “**UM EQUIPAMENTO ELETRÔNICO INIBIDOR** destinado ao monitoramento e atendimento a emergências dotado de câmeras de vídeo, alto-falantes, microfones, botão de emergência e luzes de sinalização que também opera em comunicação com uma central de atendimento”, inclusive com esboço do OBJETO patentado. 10. Impossibilidade de patentear “esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos,

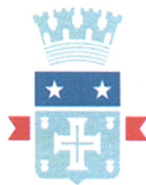
publicitários, de sorteio e de fiscalização”. 11. Inteligência dos arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.279/1996. 12. Agravo de Instrumento improvido, mantendo-se o decisum combatido, o qual indeferiu o pleito liminar de “suspensão da licitação – Pregão Eletrônico nº 12/2020, no sistema de registro de preços, tendo sido marcado sessão pública para o dia 17/09/2020”. 13. Decisão por unanimidade de votos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0013571-58.2020.8.17.9000, acima referenciados, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público, em sessão desta data e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. (TJ-PE - AI: 00135715820208179000, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/04/2021, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior)

Diante das referidas decisões, resta evidente a intenção da empresa impugnante em obter o monopólio em relação a qualquer contratação que apresente proximidade com o seu invento constante de sua patente.

2.10. Demais considerações

1) A tese de que o Edital viola patente e cria monopólio da Helper é improcedente. O Edital descreve requisitos comuns de mercado (item 15 e correlatos) e não replica reivindicações técnicas exclusivas. Patente não bloqueia mercado, apenas meio técnico específico;

2) O pleito de exclusão de itens 4, 11 a 16 e 19, bem como o argumento de que o Município deverá indenizar (art. 44 LPI) também são improcedentes. Não há “exploração indevida” por publicar edital; violação só se avalia nas propostas. Se algum proponente necessitar de tecnologia patenteada, que traga a licença ou ofereça solução alternativa;



CAJAMAR PREFEITURA

3) O Laudo técnico que supostamente comprove colidência é insuficiente. O “laudo” coteja funções genéricas, não reivindicações. Julgados aferem que sem prova cabal de reprodução das reivindicações, não há razão para obstar o certame;

4) A tese de que seja caso de inexigibilidade/contratação direta não procede. A inexigibilidade reclama inviabilidade de competição — que não existe em mercado amplo de CFTV, intercomunicadores e softwares analíticos. O TCU reitera que exclusividade documental não basta;

5) O argumento de que o progresso e segurança pública ficariam impedidos (argumento inverso da Helper). Ao contrário: vedar um componente comum (“botão”) por alegação genérica de patente é que travaria inovação, concorrência e políticas de segurança. A LPI prevê mecanismos pro-interesse público (p. ex., licença compulsória), evidenciando que direitos de patente não podem impedir o progresso nem a tutela da coletividade.

3. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO (ITEM II.B DA IMPUGNAÇÃO)

A Administração Municipal, em estudo prévio elaborado nos termos do art. 18, §1º, inciso II, e art. 23, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, avaliou a possibilidade de parcelamento, considerando o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Todavia, a análise técnica concluiu que a solução de videomonitoramento inteligente, integração de pontos de coleta, intercomunicadores, câmeras, rede de transmissão e centro de controle operacional exige contratação unificada para assegurar:

- Interoperabilidade plena entre todos os módulos (hardware, software, comunicação e armazenamento em nuvem);
- Gestão e fiscalização centralizada, evitando conflitos contratuais e sobreposição de responsabilidades;



CAJAMAR PREFEITURA

- Treinamento integrado das equipes operacionais e de manutenção;
- Manutenção preventiva e corretiva coordenada, garantindo que todo o sistema opere de forma contínua, sem interrupções;
- Responsabilidade única pelo desempenho global da solução, com aplicação uniforme de garantias e SLA (Service Level Agreement).

3.1. Risco do fracionamento:

O parcelamento, no presente caso, acarretaria fragmentação técnica e contratual, aumentando:

- o risco de incompatibilidades tecnológicas entre equipamentos e softwares adquiridos de fornecedores distintos;
- a complexidade da fiscalização, exigindo múltiplas medições e gestões paralelas;
- o potencial de disputas intercontratuais em caso de falhas, com um fornecedor atribuindo a outro a responsabilidade, prejudicando a solução rápida de problemas.

Tais riscos poderiam comprometer a continuidade do serviço público de segurança, que é essencial e ininterrupto.

3.2. Precedentes e entendimentos dos Tribunais de Contas

O TCU, no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, já firmou entendimento de que *“o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, não se justificando quando puder causar prejuízo à execução ou à fiscalização do contrato”*.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1343/2016 – Plenário reconheceu que *“a necessidade de compatibilidade técnica e de gestão unificada do contrato constitui motivo legítimo para a não adoção do parcelamento”*.

O TCE-SP também possui entendimento reiterado de que, em soluções integradas de segurança ou de tecnologia da informação, a contratação unificada é

legítima quando o conjunto dos bens e serviços exige interoperabilidade e integração, sob pena de ineficiência ou inoperância do sistema.

3.3. Aplicação ao caso concreto

Assim como em soluções integradas de gestão hídrica, onde a fragmentação compromete a detecção e correção de problemas, no caso presente a unidade da contratação é condição essencial para:

- manter a integridade tecnológica da solução;
- permitir monitoramento e manutenção integrados;
- assegurar a responsabilidade única pelo funcionamento de todo o sistema.

Portanto, a contratação pelo menor preço global é a forma que melhor atende ao interesse público, garantindo eficiência operacional, redução de riscos e otimização de custos ao erário, conforme previsto no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

4. DA ALEGAÇÃO SOBRE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO (ITEM II.C DA IMPUGNAÇÃO)

A exigência editalícia de treinamento e capacitação de operação do software não exige a indicação do número preciso de participantes por uma razão simples:

- Trata-se de treinamento de uso de solução tecnológica unificada, cujo custo não varia de forma significativa em função do número de usuários presenciais em sala, dentro de parâmetros razoáveis para a Administração;
- Independentemente de serem 2 ou 20 participantes, o treinamento ocorrerá em sessões programadas e em ambiente físico ou virtual capaz de comportar todos os indicados pela Administração, sem qualquer impacto relevante no custo unitário da contratação.



4.1. Possibilidade de estimativa e controle pela Administração:

Ainda que o número não esteja expresso, é plenamente possível ao licitante estimar o quantitativo de pessoal a partir:

- da dimensão da solução contratada;
- da quantidade de módulos e integrações descritas no Termo de Referência;
- da abrangência operacional (integração com pontos de coleta, centro de controle operacional, etc.).

A Administração, por sua vez, ajustará o cronograma e o dimensionamento das turmas de modo a assegurar a plena capacitação, dentro dos limites e recursos previstos no contrato.

4.2. Prática de mercado e viabilidade econômica:

No mercado de tecnologia, o custo do treinamento é dimensionado por hora/turma ou por pacote de implantação, não sendo usual a cobrança proporcional por participante, sobretudo quando as aulas se realizam em formato coletivo.

Assim, o número de participantes não interfere no custo final, pois a capacitação é parte do serviço de implantação e já se insere no valor global ofertado.

4.3. Precedentes e respaldo jurídico:

O TCU e Tribunais de Contas estaduais têm entendimento de que o detalhamento excessivo de condições irrelevantes ao custo ou à competitividade pode restringir a disputa, devendo-se evitar exigências desnecessárias. No caso, a fixação prévia do número de treinandos não altera a competitividade nem o valor global, e sua ausência não gera insegurança material para o licitante, já que o treinamento será executado dentro da estrutura já contratada.

4.4. Aspectos de responsabilidade da contratada

Por fim, destaca-se que o treinamento depende diretamente da expertise do instrutor disponibilizado pela contratada, bem como da complexidade ou

simplicidade do sistema ofertado e de suas interfaces mais ou menos intuitivas para operação — elementos que não podem ser previamente dimensionados pela Administração no edital. Assim, cabe à proponente avaliar e dimensionar o custo de seu próprio treinamento, observando que, devido ao regime de operação ininterrupta 24x7, algumas sessões deverão ser repetidas para atender equipes que, eventualmente, estarão em serviço durante o horário das aulas.

5. CONCLUSÃO

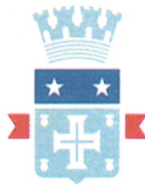
Com relação à alegada colidência com a patente, indefiro a impugnação, mantendo-se o Edital tal como publicado, pois a impugnação não identifica reprodução de reivindicações patenteadas pelo Edital (que apenas fixa requisitos comuns e funcionais), tampouco comprova inviabilidade de competição. A manutenção do edital, com a cautela usual de responsabilização do licitante por eventual PI, harmoniza a tutela da segurança pública com a livre concorrência e a evolução tecnológica;

Sobre o parcelamento da solução, pelos fundamentos expostos, indefere-se a alegação constante do item II.b da impugnação, mantendo-se a forma de contratação global, por entender que:

1. O parcelamento não é técnica nem economicamente viável neste caso;
2. A solução exige integração plena e responsabilidade única;
3. Há respaldo legal e jurisprudencial para a contratação unificada, nos termos do art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 e decisões do TCU e TCE-SP.

Quanto ao questionamento acerca do treinamento, indefere-se a alegação constante do item II.c da impugnação, mantendo-se o edital como redigido, pois:

1. O número de treinandos não impacta de forma relevante o custo do treinamento;



CAJAMAR PREFEITURA

2. É possível estimar o quantitativo de forma razoável a partir da dimensão da solução;
3. O treinamento será ministrado em local e formato que comportará todos os indicados pela Administração;
4. A alteração sugerida pela impugnante não traz ganho efetivo de isonomia ou competitividade e, portanto, não se justifica.

Diante de todo o exposto, indefiro integralmente a impugnação apresentada pela empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A.

Atenciosamente,

LEANDRO MORETE ARANTES

Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

BRUNO DI FRANCESCANTONIO

Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação